



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725483/2018-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.522 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SANTA CECILIA ARMARIOS E INSTALACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em baixar o processo em diligência à Unidade de Origem, a fim de que oficie à PGFN para que esclareça se os débitos constantes no anexo do Ato declaratório de Exclusão do Simples Nacional que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples estavam (ou não) quitados ou com exigibilidade suspensa na data de 31/08/2018, data de emissão do referido ADE, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva. Ausente a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de empresa que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BHE Nº 3206279, de 31 de agosto de 2018 (fls. 143 e 144), com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir débitos em cobrança na PGFN, cuja exigibilidade não estava suspensa, relacionados no Anexo único ao ADE:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.522 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.725483/2018-92

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*
556646592	12.957,12	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
60299012866	4.828,91	60699030529	19.427,40	60299012867	4.711,82
60699030540	4.744,92	60713001170	4.611,86	60613003134	29.153,08
60213001122	4.579,89	60313000116	17.463,49	60613003135	77.609,42
60413014256	75.979,12	60413014269	125.962,29	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Cientificado do ADE em 11/09/2018 (fl. 295), o contribuinte apresentou em 25/09/2018, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fl. 2, alegando que os débitos relacionados no anexo Único ao ADE foram incluídos em parcelamento, cujas parcelas foram todas pagas. Informa que, em 25/09/2018, também foi protocolado o requerimento de revisão e extinção de dívida ativa referente a estes débitos.

Em 25/10/2018 foram juntados os documentos de fls. 142 a 271 e a petição adicional de fls. 272 a 293 em que o contribuinte apresenta informações adicionais à contestação à exclusão do Simples Nacional, cujos argumentos estão sintetizados a seguir:

- os débitos relacionados no ato de exclusão foram parcelados nas modalidades "art. 3º - Débitos Previdenciários" e "art. 3º - demais débitos", reabertura da Lei nº 11.941/2009, conforme documentos anexos;

- conforme provam os DARFs anexos, a empresa pagou o total de R\$ 348.243,58 referentes aos débitos fazendários, cuja primeira parcela no valor de R\$ 6.386,00 foi quitada em 26/12/2013, sendo as demais quitadas dentro do prazo, e a última em 16/10/2017, no valor de R\$ 9.254,59;

- da mesma forma ocorreu com os débitos previdenciários, cujos pagamentos realizados de 23/12/2013 a 16/10/2017 totalizaram R\$ 93.366,49;

- mesmo diante da quitação integral dos débitos parcelados a empresa foi excluída do Simples Nacional por conta deles;

- juntamente com a Contestação à Exclusão do Simples Nacional, por orientação de servidor público, a empresa protocolizou Requerimentos de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, referente aos débitos consignados no ADE DRF/BHE nº 3206279/2018, cujos Requerimentos foram indeferidos;

- ao analisar os requerimentos, a PGFN o fez em conjunto esclarecendo que "a empresa não especificou a providência que pretende da PGFN, mas em casos semelhantes ao apresentado pela interessada a providência requerida pelo contribuinte é a inclusão dos pagamentos nas inscrições. Assim, a análise será realizada por esse viés. Pois bem, segundo o § 3º do art. 16 da PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 07, de 15/10/2013: "art. 16 (...)

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado."

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.522 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.725483/2018-92

A Portaria nº 31, de 02/02/2018 disciplinou o procedimento para CONSOLIDAÇÃO das modalidades de parcelamento e pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que trata o art. 17 da Lei n. 12.865, de 2013 (reaberturas da Lei n. 11.941, de 2009).

Assim, não observado os prazos estabelecidos para prestação de informações para consolidação pela interessada, mostra-se regular a rejeição do parcelamento na consolidação. Verifica-se, no sistema SIDA e no DIVIDA, que as inscrições em nome da interessada foram devidamente bloqueadas no período para negociação, o que efetivamente não ocorreu, tendo sido as modalidades do parcelamento rejeitadas na consolidação, motivo pelo qual não existe parcelamento válido, não podendo os recolhimentos feitos a esse título serem imputados diretamente nas inscrições pela PGFN. Diante disso, INDEFIRO a inclusão de pagamentos nas inscrições. Não obstante, os pagamentos feitos no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.865/2013 podem ser objeto de pedido de restituição dos valores na RFB, observando as orientações previstas na IN RFB nº 1717/2017. Unidade Virtual da 1ª Região/ VIDA 1, 27 de setembro de 2018.";

- afirma que, quando foi expedida a Portaria PGFN nº 31/2018, não havia mais débitos a serem consolidados, pois já haviam sido quitados os parcelamentos;

- argui que a decisão da PGFN de excluir a empresa do Simples Nacional, por não ter incluído os pagamentos do parcelamentos nas inscrições e Debcad foge ao escopo da LC nº 123/2006, bem como, a própria finalidade das leis que instituíram o parcelamento;

não é razoável, nem proporcional, que a PGFN indefira o pedido de inclusão dos pagamentos efetuados pela empresa a título de parcelamentos por ter ela deixado de prestar informações para a consolidação dos débitos. Tal penalidade está prevista em lei, somente pelo inadimplemento de prestações, que não é o caso;

- uma Portaria não pode se sobrepor à lei, impondo penalidades que esta não impôs, pois somente lei pode fazê-lo, conforme exposto no art. 97 do CTN;

- os débitos consignados no ADE não estão suspensos, mas extintos pelos pagamentos integrais, devendo, pois, os pagamentos dos DARFs anexos, recolhidos sob código 3841 e 3796 serem imputados às inscrições e ao Debcad;

- a decisão que excluiu o contribuinte do parcelamento da Lei nº 12865/2013 (reabertura da Lei nº 11941/2009) pela falta de informações na consolidação fere os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade;

- a desproporcionalidade e irrazoabilidade da referida decisão é tamanha que levou a outra decisão ainda mais grave e prejudicial à empresa, que é a exclusão do Simples Nacional;

- a empresa sempre agiu com boa-fé, pagando regularmente todas as prestações dos parcelamentos, até a quitação integral dos mesmo. Não houve qualquer prejuízo ao fisco, ou seja, a finalidade da lei foi cumprida.

Transcreve decisões judiciais para corroborar seu entendimento.

Ao final requer:

a) sejam revogadas as decisões que rejeitaram e cancelaram os Parcelamentos;

b) seja deferida e processada a inclusão dos pagamentos dos Darf's anexos, recolhidos sob o código 3841, nas Inscrições dos Débitos Fazendários, com exceção daqueles da Inscrição 60 4 13 014346-26 e, dos pagamentos dos Darf's anexos, recolhidos sob o

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.522 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.725483/2018-92

código 3796, no Debcad 556646592 e na Inscrição 60 4 13 014346-26 – Débitos Previdenciários;

c) sejam julgados extintos pelo pagamento e baixados os Débitos Previdenciários e os Débitos Fazendários, relacionados Anexo Único do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE Nº 3206279, de 31 de agosto de 2018;

d) seja cancelado/revogado/anulado o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE Nº 3206279, de 31 de agosto de 2018, mantendo-se a Empresa Requerente, no Simples Nacional;

e) caso a PGFN entenda serem indispensáveis a prestação de informações para a consolidação, seja, novamente, oportunizada à empresa condições para fazê-lo, através da reabertura de prazo para esta finalidade. Suspendendo-se, por óbvio, os efeitos das decisões ora impugnadas, principalmente do ADE DRF/BHE nº 3206279/2018.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob os seguintes fundamentos:

Ocorre que não cabe a esta DRJ se manifestar acerca de parcelamentos no âmbito da PGFN, que já se pronunciou a este respeito indeferindo o pedido do contribuinte.

O presente processo administrativo não tem por objeto a cobrança dos débitos motivadores do ADE DRF/BHE Nº 3206279, o que tramita em processos próprios junto à PGFN, mas sim o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra apreciação da autoridade competente em razão da exclusão do Simples Nacional, verificando se o contribuinte procedeu a regularização dos fatos que ensejaram a sua exclusão do regime tributário simplificado, no prazo legal de trinta dias, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Como os débitos motivadores do ato de exclusão não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da sua ciência, o ADE DRF/BHE nº 3206279 deve ser mantido.

Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário aduzindo, em suma, o mesmo já disposto em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.522 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.725483/2018-92

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A Recorrente foi excluído do Simples Nacional devido a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Em suas razões de defesa, a Recorrente alega que o débito estava quitado na data da exclusão, já que havia aderido ao parcelamento e honrado com todas as parcelas, embora admita não ter apresentado informações necessárias à consolidação, razão pela qual a PGFN teria procedido com a exclusão do parcelamento.

Diante disso, segundo a lei é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa, e o recorrente reconheceu a dívida e, apesar ter buscado aderir a parcelamento e ter realizado diversos pagamentos imaginando que o parcelamento estaria ativo, o fato é que a exclusão do parcelamento ocorreu pelo fato do contribuinte não ter repassado informações necessárias à consolidação, prerrogativa esta a ser analisada no âmbito da PGFN e que este colegiado não poderia se imiscuir, tendo em vista que a análise do presente pleito passa pelos motivos ensejadores da exclusão do Simples, conforme mencionado na decisão recorrida.

No presente caso, no entanto, entendo que o processo deve ser convertido em diligência, vez que apesar da PGFN ter a competência legal para decidir sobre parcelamentos de débitos inscritos em DAU, e também já ter analisado o requerimento de revisão do parcelamento/dívida inscrita e já o ter indeferido (e-fls. 269), é fato que o recorrente anexou documentos novos aos autos (e-fls. 354/429) que culminaram em dúvida a respeito da coerência do exclusão do simples aqui analisada, quais sejam:

- PEDIDO DE REVISÃO DE DÍVIDA – PRDI - protocolizado sob o nº 02421552023, de 28/09/2023, junto à PGFN;
- CDA'S EXTINTAS - “Informações Gerais da Inscrição” – Débitos Fazendários - emitida pela PGFN (uma para cada Inscrição relacionada no Anexo Único do ADE DRF/BHE Nº 3206279, DE 31 DE AGOSTO DE 2018), a “INSCRIÇÃO FOI EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO”;
- “INSCRIÇÃO EXTINTA – DÉBITO PREVIDENCIÁRIO”, composta de dois documentos “CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO” – Débitos Previdenciários - que consta o seguinte: “Fase: 942 CREDITO LIQUIDADO POR PARCELAMENTO ESPEC Dt. da Fase: 23/12/2013” e EXTRATO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA ZERADA.

Nesse sentido, ainda que inicialmente a PGFN tenha expressamente determinado o cancelamento do pedido de parcelamento diante da ausência de documentos solicitados pela instituição nos termos do § 3º do art. 16 da PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 07 de

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.522 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.725483/2018-92

15/10/2013, a documentação supramencionada aparentemente deixa a entender que os débitos que motivaram o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional em 31 de agosto de 2018 estariam extintos pelo pagamento do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, o que aparentemente representa um contrassenso a referida exclusão.

Nesse sentido, entendo pela necessidade de converter o processo em diligência à Unidade de Origem, a fim de que oficie à PGFN para que esclareça se os débitos constantes no anexo do Ato declaratório de Exclusão do Simples Nacional que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples estavam (ou não) quitados ou com exigibilidade suspensa na data de 31/08/2018, data de emissão do referido ADE com a análise dos documentos anexados pelo contribuinte às e-fls. 354/429.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa